



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Pedido de Recuperação Judicial 5000017-49.2016.8.21.0027 (02711600010180)

Autoras: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CONCRETART- TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EZ E M HOLDING- PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA E SUPERTEX CONCRETO LTDA – GRUPO SUPERTEX

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

Conforme despacho do ev443, os autos vieram ao Ministério Público, *principalmente, do pleito constante no Evento 438, observada a manifestação da Administração Judicial (Evento 440).*

Na petição do ev438, o Grupo Recuperando informou que nos autos da execução fiscal nº 5001784-08.2016.4.04.7116, promovida pela União(Fazenda Nacional) em razão de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor de R\$ 1.608.859,16, foi determinada a realização de bloqueio SISBAJUD *“com o uso de ferramenta de reiteração automática da ordem de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, pelo prazo de 30(trinta)dias”* de forma a satisfazer o crédito da União. Assim, em 14/07/2022, viu-se surpreendido com o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 522.122,26. Além disso, informou ter apresentado pedido de enquadramento nas condições do parcelamento do FGTS, na modalidade de transação tributária, pendente de análise pela PGFN, o que também evidenciaria ser indevida a constrição. Disse que os valores penhorados são essenciais à manutenção de suas atividades e à consecução do plano de recuperação judicial, requerendo fosse reconhecida a sua essencialidade e determinada a expedição de ofício ao juízo da execução fiscal obstando a ordem de bloqueio *“teimosinha”* e, caso seja entendimento do Juízo, determinar a substituição da penhora efetivada, por penhora no rosto dos



autos da Recuperação Judicial, a ser levantada tão logo efetivada a transação dos valores devidos ao FGTS.

Após, na petição do ev439, indicou à penhora os bens de matrículas nº 111.703, CRI de Santa Maria, e nº 28.555, CRI de Panambi/RS, constituídos, respectivamente, de uma área de 99ha de onde a Recuperanda faz extração de areia para fabricação de concreto e do terreno da unidade operacional de Panambi–Matriz.

A Administradora Judicial, ao seu turno, opinou fosse reconhecida a essencialidade dos valores alcançados pela decisão da Execução Fiscal n. 5001784-08.2016.4.04.7116, incluindo-se tanto o já bloqueado (R\$ 522.122,26), como o restante, cuja ordem foi suspensa na decisão de Evento 105 daquele feito, bem como, em substituição, fossem indicados à penhora os imóveis mencionados pelo Grupo Recuperando, liberando-se em favor do Grupo devedor os valores bloqueados, ev440.

Considerando a urgência indicada pelo Grupo Recuperando e pela Administradora Judicial em suas manifestações, este órgão irá ater-se apenas ao exame do pleito do ev438.

Vejamos.

O art. 6º, incisos I, II e III, §7º, B, assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;



III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Salienta-se que, em decisão unânime, a Segunda Seção do STJ fixou parâmetros práticos para a delimitação de competência dos juízos da execução fiscal e da recuperação judicial, consoante termos do acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.



2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, 'determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial'.

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.



4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato constitutivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.

O § 7^a-B do art. 6^o da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2^o, inciso IV, estabelece que 'os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas'.

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um 'não ato' que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constitutivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constitutivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constitutivo.

6. Conflito de competência não conhecido" (CC nº 181.190/AC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado 30/11/2021, DJe 7/12/2021 - grifo nosso).



Ainda sobre a questão, pertinente trazer à colação o seguinte excerto da decisão do Ministro Jorge Mussi, no CC n. 190.180, DJe de 21/07/2022:

"(...)

Inicialmente, observa-se que as execuções fiscais não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial das devedoras e, notadamente, às suspensões e restrições determinadas pelo art. 6º, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Entretanto, conforme a nova sistemática legal, cabe ao Juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Evidentemente, cabe ao Juízo da recuperação judicial definir a qualidade do bem de capital constricto na execução fiscal como essencial, bem como cabe àquele Juízo determinar a sua substituição por outro ativo da devedora em recuperação judicial, em atividade cooperativa com o Juízo da execução fiscal.

"(...)"

In casu, evidenciada a essencialidade da quantia constricta, R\$ 522.122,26 (a qual poderá atingir o montante de R\$ 1.608.859,16, se mantida a modalidade "teimosinha"), porquanto certo que o Grupo Recuperando necessita de valores em dinheiro para honrar seus compromissos junto aos fornecedores, empregados, etc, e, assim, viabilizar a continuidade das atividades das empresas do grupo.

E, reconhecida a essencialidade, cabe ao Juízo recuperacional indicar bens em substituição ao penhorado.

O Grupo Recuperando, após sugerir fosse realizada constrição no rosto dos autos em substituição à penhora via SISBAJUD, acabou por indicar à penhora dois



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

imóveis de sua propriedade, ev439, sendo que o primeiro deles, doc.2, já em 2008, possuía valor e avaliação fiscal no montante de R\$ 1.350.000,00, o que indicaria a suficiência para a substituição.

A Administradora Judicial, por sua vez, opinou fosse realizada a substituição pelos imóveis indicados pela devedora, destacando que a averbação de indisponibilidade de bens averbada na matrícula 111.703 vedaria apenas a disposição voluntária do bem, assim como seria inócua a penhora no rosto dos autos, no que possui razão.

Com efeito, consoante referido pela AJ, não há circulação de valores no processo de recuperação judicial, não se mostrando efetiva a penhora no rosto dos autos, conforme decisão abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A penhora no rosto dos autos da recuperação fiscal afigura-se inefetiva diante da possibilidade de penhora direta dos bens do devedor, visto que as execuções fiscais não se suspendem. Cabe ao credor postular a constrição do patrimônio do devedor e, em caso dela interferir com o plano de recuperação, vê-la substituída, mediante colaboração jurisdicional. (TRF4, AG 5037494-24.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 22/04/2022)

Assim, de serem indicados à penhora, em substituição à realizada via SISBAJUD, os imóveis referidos pelo Grupo Recuperando no ev439.

ISSO POSTO, o Ministério Público opina seja reconhecida a essencialidade dos valores penhorados via SISBAJUD na execução fiscal nº 5001784-08.2016.4.04.7116, tanto no que diz com o montante já bloqueado (R\$ 522.122,26), como de eventual valor complementar a ser retido, bem como sejam indicados à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

penhora, em substituição, os imóveis mencionados pelo Grupo Recuperando no ev439, liberando-se a quantia bloqueada em favor do Grupo devedor.

Santa Maria , 28 de julho de 2022 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **28/07/2022 12h21min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).